

REEXAME

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO Nº: 837071

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Paulistas

OBJETO: Apurar os fatos, identificar possíveis responsáveis e quantificar eventuais danos ao erário, em razão da falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados ao município de Paulistas por meio do convênio 177/2008.

ANO REF: 2010

PERÍODO DE OCORRÊNCIA DOS FATOS: 2008

1. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO (de acordo com a Comissão de TCE e Auditoria Setorial da SEC/MG, relatórios de fls. 10 a 21)

NOME: Geraldo Ribeiro de Moraes

CNPJ: 051.096.428-18, fl. 219.

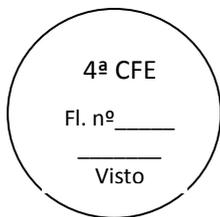
ENDEREÇO: Rua JK, 380, Centro, Paulistas, MG

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$55.000,00

2. DESCRIÇÃO DOS FATOS E ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, instaurada através da Portaria 020/2010 (fl. 283), para apurar possível irregularidade no convênio 177/2008 (fls. 219 a 223), firmado com a prefeitura municipal de Paulistas, tendo por objeto apoio financeiro para iluminação de campo de futebol, no valor de R\$50.0000,00 (ordem de pagamento à fl. 212), com contrapartida obrigatória do município de R\$5.000,00.

Inicialmente, cumpre informar que o feito em tela foi alcançado pelo instituto da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

prescrição, conforme art. 392-A, II da Resolução 12/2008, razão pela qual a presente análise abarcará tão somente a irregularidade ensejadora de possível prejuízo ao erário: omissão na prestação de contas.

O relatório da Tomada de Contas Especial (fls. 18 a 21) e o relatório de auditoria (fls. 10 a 17) apontaram a omissão na prestação de contas e responsabilizaram Geraldo Ribeiro de Moraes, ex-prefeito e representante legal que assinou o convênio, também responsável pelas despesas, ao ressarcimento do valor total do convênio, uma vez que, segundo esclarecimentos às fls. 299 e 300, o secretário Bráulio Braz declarou que o município, em que pese o parecer técnico à fl. 204 (incluindo fotos), atestando que não foram construídas apenas duas torres de iluminação, provavelmente devido às dimensões do campo, não comprovou a aplicação dos recursos de acordo com os artigos 28 e 29 do Decreto Estadual 43.635/2003, vigente à época.

Após os exames às fls. 290 a 294 e 302 a 310, a unidade técnica, em reexame às fls. 330 a 338, concluiu que Geraldo Ribeiro de Moraes era o responsável pela devolução de R\$55.000,00 aos cofres públicos, pela falta de comprovação de boa e regular aplicação de recursos do convênio em tela e que deveria ser intimado o então prefeito Leandro Miranda Barroso, para que devolvesse o saldo remanescente da conta própria do convênio.

Não tendo o mesmo se manifestado, foi penalizado com a aplicação de multa, tendo em vista decisão da Segunda Câmara do dia 02/02/2017 (fls. 352/3), a qual seria cobrada em autos apartados nos termos dos artigos 161 e 162 da Res. nº 12/2008.

Em despacho às fls. 355 e 335-verso, o Conselheiro Relator determinou a citação do novo prefeito, Evandro Ribeiro de Carvalho para que remetesse a documentação relativa ao processo: comprovante de devolução do saldo remanescente da conta corrente (ag. 0707, c/c 815-2) em que foram movimentados os recursos (R\$18,34); o comprovante de encerramento da referida conta corrente e todas as informações atinentes à execução do objeto pactuado no convênio (e.g. fotos, notas fiscais, relatório de execução, movimentação bancária, etc.).

Devidamente intimado em 07/06/2017 (fl. 360) o mesmo apresentou os documentos solicitados às fls. 361 a 395, comprovando a devolução do saldo devedor e apresentando as fotos do campo de futebol com a iluminação, os extratos bancários da conta corrente apontada e cópia do contrato de contratação da empresa para execução da obra.

Após a apresentação dos documentos e, amparada nos autos, esta unidade técnica entende que, a obra foi parcialmente executada e, tendo sido os recursos totalmente gastos sem que fosse realizada por completo, conforme laudo técnico de Engenharia já citado, cabe ao responsável apontado a devolução de R\$15.000,00 (quinze mil reais) aos cofres públicos, devidamente atualizados, referentes a não construção de duas torres de iluminação previstas no projeto.

3. CONCLUSÃO

Após a apresentação dos documentos solicitados pelo Conselheiro Relator e, amparada nos autos, esta unidade técnica entende que, a obra foi parcialmente executada, tendo em vista que os extratos bancários e a cópia do contrato são capazes de atestar o nexo causal dos gastos, juntamente com a execução do objeto atestada pelo laudo técnico de engenharia uma vez que os recursos do convênio foram depositados na conta correta e apropriada e os gastos são compatíveis com o valor do convênio e com o valor previsto na cópia de contrato de obra anexada aos autos.

Porém, tendo sido os recursos totalmente gastos sem que a obra fosse realizada por completo, conforme laudo técnico de Engenharia (fl. 204), cabe ao responsável apontado a devolução do valor de R\$15.000,00 aos cofres públicos, devidamente atualizados, referentes à não construção de duas torres de iluminação previstas no projeto, uma vez que os recursos foram utilizados quase integralmente durante a gestão de Geraldo Ribeiro de Moraes, tendo o saldo restante de R\$18,34 (dezoito reais e trinta e quatro centavos) sido devolvido pelo município (fl. 367).

4ª CFE / DCEE, em 13/03/2019

Carlos de Lima Prado
Analista de Controle Externo
TC 1436-0